

## **“JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA COOPERAÇÃO PASSIVA”\***

---

**RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO\*\***  
*Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça*

1. A aspiração de todos os cidadãos é a de que a prestação jurisdicional, além de adequada, atinja os melhores níveis de eficiência e modernidade. A pergunta que se faz é: Por que isso não ocorre nos âmbitos interno e internacional?

Vivencia-se já há algum tempo a era da globalização: As fronteiras nacionais restaram superadas em face da rapidez dos meios de comunicação, pela facilidade de locomoção das pessoas e ainda por diversos outros fatores, fazendo com que os interesses jurídicos trafeguem quase instantaneamente pelo mundo todo. Na área do Direito, sobretudo no campo criminal, a impotência dos Estados aflora de maneira evidente no combate à criminalidade organizada transnacional: são os atos terroristas, o narcotráfico, a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas etc., fatos trazidos a público diariamente pelos órgãos da imprensa em geral.

Os instrumentos de intercâmbio entre os Estados, visando ao cumprimento de diligências extraterritoriais, a despeito dessa problemática toda, não se alteraram substancialmente. Os juízes continuam a comunicar-se por meio de cartas, na maioria das vezes, enviadas por malas diplomáticas, com a conseqüente demora por vários e vários dias, nelas se exigindo a autenticação de peça por peça, e, além de tudo, o juízo de delibação por uma Corte de Justiça.

---

\* Exposição feita durante o Seminário “Cooperação Jurídica Internacional”, promovida pelo “Centro de Estudos Judiciários”, órgão do Conselho da Justiça Federal, em Natal-RN, no dia 9 de maio de 2008.

Para tornar mais ágil e efetivo o sistema, demandam-se: a) a melhor articulação entre os Estados para vencer os obstáculos representados por tais formalismos; b) um órgão que acompanhe próximo a execução das diligências requeridas; e, c) a atualização e ampliação do quadro legislativo de cada uma das nações interessadas.

É curiosa, nesse ponto, a observação lançada pela Conselheira da Carreira Diplomática Susan Kleebank, em sua obra *Cooperação judiciária por via diplomática – avaliação e propostas de atualização do quadro normativo* (Brasília: Instituto Rio Branco, 2004, p. 57/58), no sentido de que os problemas maiores se concentram no cumprimento das diligências requeridas pelo Brasil. Segundo ela, provêm dos juízos rogantes brasileiros a quase totalidade dos reclamos acerca das tramitações pendentes.

O problema que se coloca é, portanto, de envergadura mundial, mas, no Brasil, em especial, a par da preocupação revelada pelas nossas autoridades (Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Justiça Federal, Ministério Público e Escolas da Magistratura), nota-se uma expressiva evolução nos meios de cooperação jurídica internacional, como é o caso de admissibilidade do caráter executório das cartas rogatórias; da gradativa implantação da assistência direta ou auxílio direto; bem como da dispensa da intimação do interessado no cumprimento das cartas rogatórias passivas, quando dessa intimação prévia puder resultar a ineficácia da cooperação internacional.

Parte dessas inovações inserem-se na Resolução n. 9, de 4.5.2005, do Superior Tribunal de Justiça, conseqüente à transferência da competência para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, do Supremo Tribunal Federal para aquela Corte.

Não é demais lembrar que o STJ, em linhas gerais, manteve o acervo jurisprudencial de há muito construído pela Suprema Corte, que lhe tem servido de guia. As modificações introduzidas objetivaram agilizar

e modernizar o trâmite das comissões rogatórias aqui apontadas. Verdade é que o Excelso Pretório permanece exercendo o controle excepcional das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, seja por meio do *habeas corpus* (bastante utilizado), seja por meio do recurso extraordinário.

2. Analiso, então, as inovações implantadas, procedendo ao necessário cotejo entre os julgados oriundos de uma e de outra Casa de Justiça:

a) As cartas rogatórias de cunho executório.

Tradicionalmente, o Supremo Tribunal Federal denegava o *exequatur* às medidas de cunho executório, ressalvadas aquelas expedidas com base em convenções internacionais, de que são exemplos as Cartas Rogatórias ns. 7.899, Relator Ministro Celso de Mello; 7.618 (AgRg), Relator Ministro Sepúlveda Pertence (cf. ARAÚJO, Nádya de, *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*, 3ª ed. Renovar, 2006, p. 289).

Em seu art. 7º, a mencionada Resolução n. 9/2005 inovou a respeito, estabelecendo que “as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”, pondo assim termo à antiga controvérsia ocorrente tanto na jurisprudência como na doutrina.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar uma comissão rogatória expedida pela Bélgica, versando a investigação em torno do delito de lavagem de dinheiro, após admitir a autenticidade dos documentos apresentados, diante da tramitação da carta rogatória pela via diplomática, proclamou – em alto e bom som – a possibilidade de conferir-se caráter executório ao pedido. Refiro-me ao AgRg na CR n. 438/BE, Relator Ministro Luiz Fux.

A partir daí, o Tribunal passou a deferir medidas processuais tais como: quebra de sigilo de dados; seqüestro de bens e valores; busca

e apreensão; indisponibilidade de bens; penhora etc. Pronunciou-se, porém, a respeito da exigência de decisão judicial fundamentada e, ainda, de indícios suficientes acerca da prática de infração penal (CR n. 2.897/BE, em que se reportou, outrossim, a acordos multilaterais firmados pelo Brasil; CR n. 2.609/FR; CR n. 2.260/MX – com remissão ao princípio da reciprocidade; e CR n. 2.078 – com fundamento no Protocolo de Medidas Cautelares, incorporado à legislação pátria pelo Dec. n. 2.626/90).

Indeferido restou, contudo, o *exequatur* se descumpridos tais pressupostos, isto é, a descrição completa dos fatos, instruída com a documentação pertinente (CR n. 2.965/EX; CR n. 2.653/BG; CR n. 2069/BE; e CR n. 534/IT).

Pode ser tido como caso paradigmático o havido no AgRg na CR n. 998/IT, em que, dentre outras providências, requereram-se a quebra do sigilo bancário e o seqüestro de valores. No tocante a esses dois pontos, o *exequatur* foi negado pela Corte Especial do STJ, sob o fundamento de que inexistente a necessária decisão judicial que decretasse as duas medidas. O voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros, impunha, ademais, a exigência da homologação do decisório estrangeiro para ter eficácia em território brasileiro. Dissentiu, nesse particular, o Ministro Gilson Dipp, que considerou dispensável a homologação, já que a carta rogatória *stricto sensu* possui também a natureza de procedimento homologatório de atos decisórios estrangeiros.

A Presidência do STJ perfilhou, a seguir, o mesmo entendimento (CRs ns. 1.924/ES; 2.173/NL; EDcl na CR n. 570/CH; e 528/IT).

Interessante que, nesse caso em estudo, a Procuradoria da República junto ao Tribunal de Parma foi tida como parte legítima para requerer a comissão rogatória, mas não para decretar as medidas de

construção, dela objetos. Disse na ocasião o Ministro Gilson Dipp: “As funções que um membro da magistratura italiana exerce, em determinado momento, como membro do Ministério Público, não se confundem com as que pode exercer, em outro momento, como juiz. Pertencem a uma mesma carreira, mas exercem funções distintas. Um acusa, outro julga”.

Nesse precedente, repeliu-se ainda a asserção de cerceamento de defesa, em virtude de não terem sido previamente intimados os interessados. Deu-se aplicação, pois, ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 9 do STJ, com apoio, aliás, na jurisprudência do STF (HC n. 87.851, Relator Ministro Nelson Jobim; CR n. 7.613).

b) Auxílio direto ou assistência direta.

Este tópico envolve o exame da disposição constante do art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 9/2005, a qual prevê a possibilidade de cumprir-se a solicitação alienígena independentemente da expedição de carta rogatória, quando se mostrar prescindível o juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cinjo-me a referir-me aqui à diretriz traçada pela Suprema Corte nesta polêmica questão, à qual aderiu a Presidência do STJ. Proclamou o Supremo Tribunal Federal a propósito: “A prática de atos decorrentes de pronunciamento de autoridade judicial estrangeira, em território nacional, objetivando o combate ao crime, pressupõe carta rogatória a ser submetida, sob o ângulo da execução, ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo potencializar a cooperação internacional a ponto de colocar em segundo plano formalidade essencial à valia dos atos a serem realizados” (HC n. 85.588/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio).

Os debates acerca do auxílio direto ou assistência direta travar-se-ão, neste seminário, em módulo próprio, de maneira que descabe por ora cuidar do assunto, por prematuro.

Saliento apenas que a Corte Especial do STJ acompanhou a orientação ditada pelo Supremo Tribunal Federal (AgRg na CR n. 2.484/RU), assim como a Presidência daquela Casa (CR n. 3.124/IT; CR n. 2.081/NL; e 3.162/CH).

c) Dispensa de intimação prévia do interessado, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 9/STJ (quando da intimação prévia puder resultar a ineficácia da cooperação internacional).

A par do precedente havido na Carta Rogatória n. 998/IT, em que o Ministro Gilson Dipp se reportou a dois julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, diretriz essa prevalecente também na CR n. 999/IT, também do STJ, vale anotar que no dia 10 de abril de 2007, a Segunda Turma do Pretório Excelso placitou o mesmo entendimento, asseverando ser “legítima, em carta rogatória, a realização liminar de diligências sem a ciência prévia nem a presença do réu da ação penal, quando estas possam frustrar o resultado daquelas” (HC n. 90.485-8/SP, Relator Ministro Cezar Peluso).

Vale registrar, no entanto, que o Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o pedido de liminar no HC n. 89.171-3/RJ, no caso conhecido como “Propinoduto”, houve por bem concedê-la, à falta de observância do contraditório na concessão do *exequatur* requerido pelo Juízo de Instrução Federal da Confederação Suíça.

d) Outras decisões do Superior Tribunal de Justiça, em questões de relevância:

– Carta Rogatória n. 571/ES (AgRg), na qual, além de se destacar o princípio da reciprocidade, considerou-se ser possível, na linha do disposto no art. 7º, II, “b”, § 2º, do Código Penal, a persecução penal no Brasil contra cidadão brasileiro acusado da prática de crime no estrangeiro, a despeito de já haver processo em curso no país onde ocorreu o delito;

– Carta Rogatória n. 1.433/BE (AgRg), em que se assentou: tratando-se de medidas de assistência de primeiro nível (de mero trâmite ou instrutórias), não incide o princípio da dupla incriminação;

– Carta Rogatória n. 2.658/US, cujo objeto foi a citação da República Federativa do Brasil para responder aos termos de uma ação indenizatória por dano que teria sido causado em acidente envolvendo a embarcação “Cisne Branco”. Afirmou-se, nesse precedente, que é absoluta a competência da Justiça brasileira para processar e julgar pretensão dessa natureza;

– Carta Rogatória n. 2.794/ES, pela qual o Tribunal de 1<sup>a</sup> Instância n. 4 de Colmenar Viejo, Reino de Espanha, solicitou a inquirição da pessoa envolvida em delito de rapto internacional de menores, sem prejuízo da restituição das crianças ao pai. A comissão rogatória foi tida como prejudicada em face da litispendência internacional (pedido de busca e apreensão dos menores formulado pelo progenitor dos menores, julgado improcedente no Brasil, com trânsito em julgado).

Esses, foram os julgados que me chamaram mais a atenção e que teriam condições de serem convocados à colação num breve espaço de tempo. Outros aspectos poderiam ser lembrados, como, por exemplo, a recusa alegada pelo interessado em submeter-se à jurisdição estrangeira; a impossibilidade de, no bojo da rogatória, discutir-se matéria de fundo; e ainda acerca da aplicação do princípio da reciprocidade, este último realmente um tema de alta importância, ao qual se deve conferir inteira proeminência, a fim de que a administração da Justiça, ou seja, a prestação jurisdicional reclamada pelos cidadãos, seja adequada, célere, transparente e efetiva.